



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100345-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

### INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy**, relativas ao exercício financeiro de 2020, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor do Município nesse período o **Sr. José Torres Lopes Filho**, Prefeito.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 88), que evidencia os seguintes achados negativos de maior relevância (doc. 88, p. 6-7):

- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) baixa arrecadação de Receita de Capital; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; d) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de



créditos adicionais; e) deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.659.571,79, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO** (Capítulo 3 do Relatório Preliminar): a) déficit financeiro de R\$ 940.067,80; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos; c) ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas.
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES** (Capítulo 4 do Relatório Preliminar): repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL** (Capítulo 5 do Relatório Preliminar): a) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF; c) inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; d) inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.
- **EDUCAÇÃO** (Capítulo 6 do Relatório Preliminar): a) insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 549.131,98 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; b) realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA** (Capítulo 8 do Relatório Preliminar): a) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.389.889,72, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; b) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 8.178.385,35; c) não recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial.
- **TRANSPARÊNCIA** (Capítulo 9 do Relatório Preliminar): nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei



Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República.

Devidamente notificado (docs. 89 a 90), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. José Torres Lopes Filho, apresentou sua defesa escrita** (doc. 92), por meio de seu procurador, habilitado nos autos para tanto (doc. 91), alegando, em síntese:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
- **Baixa arrecadação de Receita de Capital:** *“(...) o índice de valor realizado perfaz 27,98% do previsto, porém vale salientar que a peça orçamentária fora elaborada no exercício de 2019, encaminhado ao Poder Legislativo até o 05/10 daquele exercício, o qual não previa que seríamos afetados pela Pandemia mundial da Covid”,* tendo como consequência que os valores previstos para receitas de capital foram destinados a despesas de custeio, com fins de enfrentamento da pandemia - por isso a diferença na apuração.
- **Programação financeira deficiente:** aduz a defesa que foi identificado o apontamento técnico no Relatório de Auditoria de 2020 e foi modificada a forma e a composição do mencionado demonstrativo, de maneira a atender a legislação vigente.
- **Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no RREO:** no Tome Conta o valor evidenciado corresponde ao total liquidado, enquanto os demais demonstrativos evidenciam o montante empenhado, sendo talvez por este motivo a diferença encontrada pela auditoria.
- **Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente:** acredita-se ter havido algum equívoco, quando se cita o 13º salário como exemplo, pois o mesmo deve ser considerado mês a mês, sendo provisionado 1/12 avos ao mês. A provisão, então, acontece durante o exercício, mesmo que o seu desembolso, particularidade do Município, aconteça nos meses de junho e dezembro do referido exercício, razão pela qual se entende que deve ser descaracterizado este apontamento técnico.
- **LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais:** o Município tem como base a Lei Orçamentária Anual do Estado, a qual se assemelha ao que se pratica no Município de Iguaracy, entendendo-se que *“em momento algum fere a concepção de órgão de planejamento no tocante a LOA”*.
- **Deficit de execução orçamentária:** *“se houve algum equívoco na execução Orçamentária/Financeira se trata no reconhecimento da despesa no ano de sua percepção considerando o Princípio da Competência, respeitando o que rege a Lei Federal nº 4.320/64”*.
- **Nas Finanças e Patrimônio, o defendente aduz que:**



- Sobre o **deficit financeiro de R\$ 940.067,80**, “*deste montante R\$ 811.430,74, trata-se de Restos a Pagar Não Processados, ou seja, que seus Serviços/Material ainda não foram efetivados e desconsidera R\$ 132.953,39 saldo da Conta*”, pelo que se entende que o Município não foge de sua responsabilidade no tocante a tentar equalizar sua situação financeira.
- A respeito do **ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos e saldo negativo em contas do quadro de superávit /déficit do Balanço Patrimonial**, sem justificativa em notas explicativas, identificou-se equívoco, pelo “*estamos trabalhando para que tais acontecimentos não tornem a acontecer*”, tornando-se, porém, de difícil resolução tendo em vista a ocorrência do registro da despesa com uma determinada fonte, entretanto, quando do seu pagamento, por frustração na arrecadação, a mesma é efetivada com outra fonte de recursos, a exemplo das despesas empenhadas previamente tendo como fonte de recursos o FUNDEB.
- **Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA**: entende-se que o apontamento da auditoria cometeu equívoco ao deduzir as devoluções de sobras do duodécimo, efetivadas, inclusive, por resoluções da Câmara Municipal. O montante de repasses ao Poder Legislativo totalizou R\$ 1.438.474,60, porém a auditoria não se ateve às informações constantes no Item 50 – Mapa demonstrativo de repasses ao Poder Legislativo, que evidencia que, considerando a pandemia do COVID-19 durante o exercício de 2020, o Legislativo Municipal devolveu parte dos valores recebidos (R\$ 50.000,00 destinado ao enfrentamento do COVID-19 e R\$ 118.000,00 para aquisição de veículo para o TFD). Retirando tais valores (no total de R\$ 168.000,00), o resultado é o montante de R\$ 1.270.474,60 repassado ao Legislativo Municipal em 2020. O Município, portanto, em momento algum deixou de cumprir com o que rege o art. 29-A da CRFB /88, razão pela qual deve ser afastado o apontamento.
- **Sobre a Responsabilidade Fiscal, as alegações são:**
  - **Na DTP acima do limite previsto**, o Município de Iguaracy em seu Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2020 demonstrava um comprometimento da despesa com pessoal no percentual de 49,68% da Receita Corrente Líquida do Município. A tal percentual foi acrescentado pela auditoria a despesa com pessoal no montante de R\$ 1.110.694,00, “*considerando que a despesa registrada no elemento 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, deveria estar sendo contabilizada como despesa de folha de pagamento*”, com o que não concorda a defesa. Afirma a defesa que a auditoria “*considera a despesa com Prestadores como parte do cálculo. Desta forma entendemos ser um contraponto por parte da auditoria, pois ele considera que todas as despesas com Prestação de Serviço se trata de Despesa com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos*”. E continua:



Utilizando da metodologia adotada pela equipe de auditoria mesmo com a diminuição da RCL do Município quando do ajuste do montante arrecadado a título de Emenda Parlamentar e de bancada e deduzindo o montante de R\$ 586.064,69 de transferência a título de aporte financeiro ao RPPS, incluindo o valor citado evidenciamos que **mesmo assim o município não ultrapassou o limite com pessoal demonstrando assim um montante da despesa de 51,53%.**

- No que se refere à **Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais**, o defendente aduz que *“a apuração da despesa com pessoal não contemplou a questão dos valores repassados a título de aporte financeiro para o RPPS mesmo assim não ultrapassando o limite máximo quando de sua correção”*.
- Em relação aos **Restos a Pagar Processados**, o montante de R\$ 1.023.123,85 refere-se a valores *“a título de contribuições previdenciárias, as quais tem seu vencimento no exercício subsequente, além de prestadores que recebem no mês subsequente”*, ressaltando-se o saldo financeiro em 31/12/2020, correspondente a R\$ 2.071.064,51, para quitar tais valores de restos a pagar.
- No tocante a despesa de **Restos a Pagar não Processados**, no montante de R\$ 811.430,74, *“trata-se de despesas registradas, com recursos a serem recebidos conforme o andamento de suas respectivas execuções”*.
- **No tocante à Educação**, alega o interessado que:
  - Na **insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo**, a auditoria não considerou para fins de apuração do limite o campo 1.3.5 – Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular - neste campo deveria ser contabilizado o montante de R\$ 1.270.766,41, fazendo-se necessária nova análise do valor aplicado. Utilizando-se da mesma metodologia que fora adotada pela auditoria, demonstra-se que o Município cumpriu com o disposto no art. 212 da CRFB /88.
  - Na **realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro**: se prevê que a despesa será executada com recursos do FUNDEB, entretanto, por motivos alheios a administração não se cumpre com a receita esperada. O Município, então, tende a se utilizar de outros recursos, sejam eles provenientes do FNDE ou recursos próprios arrecadados, considerando que a despesa é registrada de forma prévia como preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que rege a contabilidade aplicada ao setor público.
- **Na Previdência Própria (RPPS), as alegações são:**



- **RPPS em desequilíbrio atuarial:** *“A questão envolvendo desequilíbrio atuarial é emblemática e decorre de um sistema previdenciário muito maléfico para a administração pública, não tendo os Entes Municipais competência legislativa para promover uma reforma previdenciária de forma substancial, ficando a mercê de aplicar por simetria as reformas promovidas em âmbito federal, porém o Município vem adotando relevantes aumentos de contribuição suplementar e aportes para minimizar este déficit”.*
- **Não recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial:** afirma a defesa que fora repassado a título de aporte financeiro para o RPPS o montante de R\$ 586.064,69, com fins de equalizar as despesas previdenciárias. Esclarece que os valores que a auditoria menciona *“deve estar relacionado ao período de janeiro a maio de 2020, quando este aporte previa um montante de 50% da despesa previdenciária com folha dos servidores ativos e inativos, os quais são objetos de negociação junto ao FUNPREV”.*
- **Na transparência da gestão,** aduz o interessado que o Município de Iguaracy, ao longo dos exercícios vem se destacando quanto à transparência. Entretanto, no exercício de 2020, quando saiu o levantamento prévio, *“a Edilidade não observou a publicação no diário oficial, a fim de alterar em tempo os apontamentos”*, porém *“basta uma análise no histórico do ITMPE para observamos que o Município de Iguaracy”*, em que pese ser pequeno, *“vem mantendo um bom índice de transparência”.*

Consta nos autos eletrônicos (doc. 96) **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, emitida pela auditoria, a respeito da insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo (25%), concluindo **“que os argumentos trazidos pela Defesa são procedentes, elidindo a irregularidade”.**

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:



- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

**1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais**, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**: o Município de Iguaracy esteve, no exercício de 2020, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação**: houve a aplicação de 82,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007 (art. 22).
- **Gestão da Saúde**: foi aplicado o percentual de 23,81% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **RGPS e RPPS**: de acordo com o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RGPS, a auditoria verificou que não foi recolhido o total de R\$ 2.312,34 (referente apenas à contribuição patronal), entretanto, dada a pouca materialidade do valor



(0,19% do valor da contribuição patronal contabilizada – R\$ 1.191.029,38), considerou-se que houve recolhimento integral das contribuições (doc. 88, p. 40-41). Também houve o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (doc. 88, p. 95-96).

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que a programação financeira foi elaborada com deficiência, entretanto, modificou-se a forma e a composição do mesmo, com fins de atender à legislação vigente e, quanto ao déficit de execução orçamentária constatado pela auditoria, os valores informados para despesa consideram o montante empenhado no exercício, o que não reflete o total de compromissos reconhecidos.
  - Ora, sabe-se que, conforme disciplina o art. 36, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, os Restos a Pagar, por definição, “*são despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas*”. Portanto, despesas empenhadas são compromissos assumidos pela Administração, subdividindo-se, entretanto, em liquidadas (processadas) e não liquidadas (não processadas), conforme se depreende do art. 58 da retro mencionada Lei: “*O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*”, ressaltando-se a necessidade de sua regular liquidação para fins de pagamento (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64). Os cálculos da auditoria, assim, estão corretos. Sobre os créditos adicionais, verificou-se que não foram abertos sem autorização do Poder Legislativo.
  - Desse modo, entendo, ainda, que **as deficiências de controle constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios**
  
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO** menor que o valor fixado na LOA: conclui a auditoria (doc. 88, p. 46) que, confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, a Prefeitura de Iguaracy cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, entretanto, a despeito do cumprimento desse limite, houve o repasse de R\$ 32.974,30 a menor que a proporção da LOA (ou 2,53% do limite). Em sede de defesa, o interessado argumenta que a auditoria deduziu as devoluções de sobras do duodécimo, efetivadas, inclusive, por resoluções da Câmara Municipal (no valor de R\$ 168.000,00). O montante de repasses ao



Poder Legislativo, segundo o defendente, totalizou R\$ 1.438.474,60. Da análise dos autos, verifico que, conforme alegado pela defesa, no Item 50 da presente Prestação de Contas (doc. 50), consta o demonstrativo que evidencia o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2020, com o seguinte registro sobre as devoluções realizadas nos meses de março (R\$ 20.000,00), abril (R\$ 20.000,00), junho (R\$ 10.000,00) e dezembro (R\$ 118.000,00): “*dos valores devolvidos pelo Poder Legislativo foram realizadas as seguintes ações (...)*” referentes ao enfrentamento de emergência aos efeitos do COVID-19 (R\$ 50.000,00) e para aquisição de veículo destinado ao transporte de pacientes do Município quando em Tratamento Fora do Domicílio (R\$ 118.000,00). Nesse sentido, entendo assistir razão à defesa, vez que não consta nos autos registro da Câmara de Vereadores de Iguaracy de que houve prejuízo às atividades do Legislativo Municipal em decorrência das mencionadas devoluções. Logo, considerando a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, que gerou mais de 700 mil óbitos somente no Brasil, até a presente data (dados constantes no endereço eletrônico <https://covid.saude.gov.br/>), assim como crise financeira grave em todo o mundo, **reputo por sanada a irregularidade.**

- **RESPONSABILIDADE FISCAL – extrapolação do limite da DTP:** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de Iguaracy alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2020: 1º Semestre/2020, 52,00% da RCL; **2º Semestre /2020, 55,28%** da RCL (este apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020, que foi de 49,68% da RCL).

Segundo a auditoria, a diferença acima decorre de três fatores distintos (doc. 88, p. 51):

Registre-se que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice IV, por força dos Acórdãos TCE-PE nºs 355 /2018, 0936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

Como se vê no Apêndice IV, outro aspecto divergente relaciona-se ao fato de o jurisdicionado não ter computado no cálculo da Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 586.064,69, que se refere a recursos de transferências financeiras para cobertura de insuficiência financeira do RPPS. Como a insuficiência financeira do RPPS é de responsabilidade da prefeitura, deve ser computada na DTP. O valor em



questão foi obtido a partir do Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36) em conjunto com o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (doc. 40, pág. 7).

Por fim, o último fator que implicou a diferença de percentuais da DTP do Poder Executivo em relação à RCL diz respeito a despesas que foram classificadas como “Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, mas que deveriam ter sido consideradas como de Pessoal, pois se tratam de despesas com a contratação de profissionais que exercem atividades típicas da Administração (art. 18, & 1º da LRF), a exemplo professor, médico, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro etc. O documento 83 relaciona tais despesas a partir de consulta ao sistema Malakoff deste TCE – PE, cujo montante atingiu R\$ 1.110.694,00. Registre que as despesas levantadas referem-se a cargos que estão contemplados na lei que alterou a estrutura administrativa do município, Lei Municipal nº 451/2018 (doc. 84).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 88, p. 52-53), vê-se que a Prefeitura Municipal de Iguaracy, no período de gestão do interessado (2017 a 2020), desenquadrou-se no 2º Semestre/2019, retornando ao limite previsto na LRF logo no semestre seguinte, tendo ultrapassado, na sequência, o mencionado limite, no 2º semestre de 2020.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;



- Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Contudo, há que se ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, estabeleceu que:

**Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**  
(grifou-se).

Assim, como bem registrado no Relatório de Auditoria:

**Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6 /20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.** (Grifou-se).

Por outro lado, também esclarece a auditoria: “*importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência*”.



Nesse contexto, considerando que a Prefeitura Municipal de Iguaracy se desenquadrou do limite da DTP a partir do 2º Semestre/2020, à luz do artigo 23, *caput*, c/c o art. 66 da LRF, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Semestre/2021 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º Semestre/2022 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

O defendente aduz que o Município de Iguaracy em seu Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2020 demonstrava um comprometimento da despesa com pessoal no percentual de 49,68% da Receita Corrente Líquida do Município. A tal percentual foi acrescentado pela auditoria a despesa com pessoal no montante de R\$ 1.110.694,00, “*considerando que a despesa registrada no elemento 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, deveria estar sendo contabilizada como despesa de folha de pagamento*”, com o que não concorda a defesa. Afirma o interessado que:

Utilizando da metodologia adotada pela equipe de auditoria mesmo com a diminuição da RCL do Município quando do ajuste do montante arrecadado a título de Emenda Parlamentar e de bancada e deduzindo o montante de R\$ 586.064,69 de transferência a título de aporte financeiro ao RPPS, incluindo o valor citado evidenciamos que **mesmo assim o município não ultrapassou o limite com pessoal demonstrando assim um montante da despesa de 51,53%**.

De outro ângulo, do ponto de vista de outros índices constitucionais, **foram atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos na Educação** (manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 29,63%, conforme adiante explicado; e de 82,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério), **na Saúde** (23,81%), assim como **respeitados os limites das alíquotas de contribuição relativas ao RPPS**.

Além disso, como registrado pela auditoria, “*pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais*”, considerando o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e no Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de



calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, em âmbito nacional e estadual, assim como o que reza o art. 65, inciso I, da LRF.

Desse modo, considerando que, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, nos termos dispostos no art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, e que a Prefeitura Municipal de Iguaracy:

- ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º Semestre/2022 para redução de todo o excedente), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - **entendo que o comportamento da DTP enseja acompanhamento, devendo ser observado no exercício seguinte** se, de fato, a Prefeitura Municipal tomou as providências no sentido de reduzir o percentual extrapolado e se manter dentro do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez encerrada a situação de calamidade pública advinda da pandemia do COVID-19.
  - **Restos a Pagar (Processados e Não Processados):** não há nos autos documentos comprobatórios capazes de sanar a falha apontada, pelo que resta mantida, cabendo determinação para que não se repita em exercícios futuros.
- **EDUCAÇÃO:**
- Sobre a **insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo**, a defesa alega que a auditoria não considerou para fins de apuração do limite o campo 1.3.5 – Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular - neste campo deveria ser contabilizado o montante de R\$ 1.270.766,41. Utilizando-se da mesma metodologia que fora adotada pela auditoria, demonstra-se que o Município cumpriu com o disposto no art. 212 da CRFB/88. Na **NTE** (doc. 96), após análise da defesa, a **auditoria emitiu opinativo pelo cumprimento do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue, razão pela qual entendo por sanada a irregularidade:**

Conforme Relatório de Auditoria (doc. 88, pág. 70), a Equipe Técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Iguaracy havia aplicado o percentual de 22,98% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, assim, o percentual mínimo de 25%, conforme determina o



caput do art. 212 da Constituição Federal. Portanto, nos termos da EC no 119/2022, o valor de R\$ 549.131,98 deveria ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ate o exercício financeiro de 2023.

(...)

De sua parte, o Defendente alegou que (doc. 92, pág. 10) a Auditoria não considerou, para fins de apuração, o valor de R\$ 1.270.766,71, o qual deveria ter sido lançado na linha 1.3.5 do Anexo VIII, sendo que essa linha corresponde à rubrica “Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular”.

Ainda de acordo com a Defesa, com a inserção do valor omitido, o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passaria para 29,63%.

Como mencionado anteriormente, o Interessado não inseriu novos documentos para dar sustentação aos termos da Defesa. Entretanto, analisando-se a argumentação do Defendente, vê-se que o valor de R\$ 1.270.766,71 consta do “Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas” (doc. 19, pág. 2) na rubrica 12.122. - Administração Geral.

Ora, levando-se em conta que o Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27, pág. 3) não indica a existência de despesas com Ensino Médio, tampouco Ensino Superior, pode-se inferir que a despesa ali lançada como “27 – Outras”, trata-se de despesa regular do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.

Mencione-se que o valor lançado na citada rubrica do doc. 27 foi de R\$ 1.468.846,23 e o valor reivindicado pela Defesa, R\$ 1.270.766,71. Assim sendo, restaria uma diferença de R\$ 198.079,52 não considerada. O “Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas” (doc. 19, pág. 2) evidencia que esse último valor corresponde à rubrica “12 306. - Alimentação e Nutrição”, o qual, de fato, não deve ser computado na aplicação.

Portanto, em suma, **conclui-se que é procedente as alegações da Defesa quanto ao ponto sob análise, pois o valor de R\$ 1.270.766,71, equivocadamente, deixou de ser considerado no Apêndice VIII do Relatório de Auditoria.**



Em decorrência da análise anterior, **o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passou de 22,98% para 29,63%, cumprindo, assim, o percentual mínimo constitucional.** (Grifou-se).

- Quanto à **realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro**, o defendente aduz que se prevê que a despesa será executada com recursos do FUNDEB, entretanto, por motivos alheios à administração não se cumpre com a receita esperada, razão pela qual o Município tende a se utilizar de outros recursos, sejam eles provenientes do FNDE ou recursos próprios arrecadados. Houve, assim, o reconhecimento da deficiência constatada pela auditoria. Portanto, **permanece a falha apontada, pelo que deve a atual gestão atentar para a orientação contida na Decisão T. C. n<sup>o</sup> 1.346 /07.**
- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)** em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 1.389.889,72) e atuarial (deficit atuarial de R\$ 8.178.385,35), assim como não recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial. Afirma o defendente que: *“A questão envolvendo desequilíbrio atuarial é emblemática e decorre de um sistema previdenciário muito maléfico para a administração pública, não tendo os Entes Municipais competência legislativa para promover uma reforma previdenciária de forma substancial (...)”*; fora repassado a título de aporte financeiro para o RPPS o montante de R\$ 586.064,69, com fins de equalizar as despesas previdenciárias. Analisando os autos, observo que não foram trazidos pela defesa documentos comprobatórios capazes de evidenciar as providências que vêm sendo adotadas pela gestão do Município com fins de sanar, paulatinamente, o desequilíbrio financeiro e atuarial constatado pela auditoria também no exercício de 2019 (Processo TCE n<sup>o</sup> 20100255-3). Logo, **entendo persistirem as irregularidades, ensejadoras de novas determinações.**
- **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO:** a respeito do nível “Moderado” de transparência da gestão da Prefeitura de Iguaracy em 2020, o defendente aduz que ao longo dos exercícios vem se destacando quanto à transparência, no entanto, no exercício de 2020, quando saiu o levantamento prévio, *“a Edilidade não observou a publicação no diário oficial, a fim de alterar em tempo os apontamentos”*. Portanto, entendo que **a falha requer determinação** de modo que seja disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n<sup>o</sup> 131/2009, na Lei n<sup>o</sup> 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

**Diante do exposto:**



## VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), na Saúde e com relação às alíquotas de contribuição referentes ao RPPS.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio financeiro e atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

6. Contudo, ressalte-se que, no âmbito de uma análise global,



demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**José Torres Lopes Filho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88), da defesa apresentada (doc. 92) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 96);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,63% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 82,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (23,81% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas e a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.659.571,79, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** que o RPPS apresentou desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 1.389.889,72) e atuarial (déficit de R\$ 8.178.385,35), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da



República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), à luz do que determinam as normas vigentes.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.



6. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.
12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá



formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,63 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	82,86 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,81 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,28 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Não



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.270.474,60	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,16 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo, a		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.